

**PROCESSO** - A.I. Nº 089604.0097/01-9  
**RECORRENTE** - MADEIREIRA CASTELINHO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0252-01/03  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 06.10.03

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0095-12/03

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. INDÚSTRIA MADEIREIRA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Vencido o relator na preliminar de nulidade suscitada de ofício. Decisão por maioria. No mérito, o levantamento fiscal foi objeto de correções. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado. O item objeto do Recurso Voluntário exige pagamento de imposto no valor de R\$2.869,85, acrescido da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 1999 e 2000, nos valores de R\$1.349,43 e R\$1.520,42, respectivamente.

O julgador de Primeira Instância, em seu voto, esclarece que o impugnante não demonstrou qual a margem de perda do produto na sua industrialização, aduziu que o autuante avaliou essas perdas baseado em estudos efetuados pela Secretaria da Fazenda, no manual denominado “Prática de Fiscalização em Madeireira”, o qual demonstra como é feita a transformação da madeira em toros para a serrada e, em seguida, para a madeira beneficiada, avaliando a perda média nesse processo em 28%.

Considerou que a simples alegação do autuado de que a quebra daquele insumo na industrialização varia de acordo com a espécie de madeira extraída e do seu processamento, sem apresentação do *quantum* que seria o percentual observado na sua empresa, não elide a acusação fiscal, até porque, mesmo desconsiderando as perdas consideradas na autuação, fica evidenciada a existência de omissão de saída por presunção.

Inconformado com a Decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário reiterando suas alegações apresentadas na impugnação da autuação, destacando que “a autuação deve ser baseada nos dispositivos infringidos do regulamento do ICMS e não em manual de práticas de fiscalização” e aduziu que sua discordância diz respeito ao percentual fixo de perda, que varia de acordo com as situações descritas na sua impugnação.

Discorda da quantidade das saídas apontadas no levantamento, relativas ao ano de 2000, que seria de 283,58 m<sup>3</sup> de madeiras serradas e 11.397 m<sup>2</sup> de esquadrias (portas e janelas), correspondentes a 284,92 m<sup>3</sup>, totalizando 568,5 m<sup>3</sup> e não 994,218 m<sup>3</sup> conforme consta na Decisão recorrida. Anexas cópias de todas notas fiscais de venda daquele exercício.

No final, pede o arquivamento do Auto de Infração, tendo em vista que o regulamento do imposto não estabelece percentual fixo de perda, que todas as mercadorias que entram ou saem de seu estabelecimento são devidamente acompanhadas de notas fiscais e que o inventário é procedido pelo estoque existente em 31 de dezembro de cada ano.

A PGE/PROFIS, em Parecer, apontou que o objeto do Recurso Voluntário, o segundo item do Auto de Infração se refere a levantamento quantitativo de estoque, que detectou entrada de mercadorias sem registro fiscal ou contábil, o que autoriza a presunção legal de realização de operações sem pagamento do imposto.

Disse que o autuado não aduz nada de novo que não tenha sido analisado e decidido pela Decisão recorrida, que seus argumentos são incongruentes e que nada adianta anexar as notas fiscais alegando ter recolhido o imposto referente àquelas saídas, porque o Auto de Infração reclama omissão de registro de notas fiscais de entrada.

Conclui que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas e inaptas para modificar o julgamento e, por esse motivo, entende que não deve ser provido o Recurso Voluntário.

#### **VOTO VENCIDO**

Observo que as razões apresentadas pelo recorrente foram prejudicadas, em face de ele não ter entendido plenamente a autuação que, ao constatar omissão de entradas, exerce a presunção legal de saídas anteriores sem os devidos registros e exige o pagamento do imposto correspondente.

O Autuante apurou as omissões de entradas com base no que chamou de “Demonstrativo de Estoque”, de cada exercício, porém não considerou as quantidades de estoque inicial ou final. Nem há no PAF intimação para apresentação do livro de Inventário. Daí, talvez, a incompreensão do autuado ao salientar que seu estoque é apurado por inventário a cada final de ano e, não por apuração de perdas fixas.

Assim, submeto preliminarmente, a este colegiado, por ofício a Nulidade do Auto de Infração, por entender que o levantamento efetuado não contém elementos suficientes para determinar, com segurança, a existência da infração, por faltar às quantidades dos estoques iniciais e finais da madeira bruta, matéria-prima do processo industrial do requerente.

No mérito, cotejando as cópias das notas fiscais apresentadas correspondentes às saídas do exercício de 2000, verifico um erro no levantamento respectivo, uma vez que a Nota Fiscal nº

0052, relativa a 331 m<sup>2</sup> de portas, foi incluída indevidamente como madeira serrada e a quantidade somada como metros cúbicos.

Corrigindo o demonstrativo de estoque de fl. 17, tem-se os seguintes números:

Compras:	248,91 m <sup>3</sup>
Saídas:	<u>621,91 m<sup>3</sup></u>
-Janelas	24,60 m <sup>3</sup> (820 m <sup>2</sup> )
-Madeiras em toros	10,00 m <sup>3</sup>
-Madeira serrada	269,98 m <sup>3</sup> (600,98-331,00)
-Portas	317,33 m <sup>3</sup> (10.246,64 m <sup>2</sup> + 331,00 m <sup>2</sup> )
 <u>Saída real:</u>	 <u>373,00 m<sup>3</sup></u>
Preço médio:	R\$ 12,00
Valor da omissão de entradas:	R\$ 4.476,00
<u>ICMS de 17%</u>	<u>R\$ 537,12</u>

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para julgar o item 2, Procedente em Parte, mantendo o valor da exigência relativa ao exercício de 1999 em R\$1.349,43 e corrigindo o valor apurado para o ano de 2000 em R\$537,12.

#### **VOTO VENCEDOR (QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO)**

Peço vênia para discordar do voto do ilustre relator exclusivamente na questão da preliminar de nulidade da autuação. Entendeu o Sr. relator que a defesa do recorrente foi prejudicada em face do mesmo não ter entendido os termos da autuação e que o agente fiscal apurou omissão de entradas de mercadorias como base no documento “Demonstrativo de Estoque”, em cada exercício fiscal, não considerando as quantidades de mercadorias existentes nos inventários que contemplavam os estoques final e inicial. Sustentou que não há no PAF intimação ao contribuinte para a apresentação do livro Registro de Inventário. Daí deduz ter sido essa a possível circunstância que motivou a incompreensão pelo autuado dos termos do lançamento de ofício. Conclui que em face disso não há no processo elementos suficientes para se determinar com segurança à existência de infração por faltarem no levantamento às quantidades inventariadas.

Entendo de forma contrária às conclusões do relator. Compulsando os autos, verifiquei que no levantamento fiscal foram juntados pelo autuante, às fls. 17 e 18, demonstrativos onde são consignadas as informações dos estoques do contribuinte, que apresentavam saldo “zero”. Da mesma forma, na informação fiscal, esses dados são reiterados pela autoridade fazendária em relação aos dois exercícios fiscalizados. Para afastar essa prova integrante dos levantamentos fiscais poderia o recorrente trazer aos autos cópias das folhas do livro Registro de Inventário, de forma a contraditar os dados produzidos pela auditoria fiscal. A não juntada, pelo auditor, do Termo de Intimação para Apresentação de livros e Documentos Fiscais não implica concluir que a fiscalização se baseou em informações falsas ou inexistentes, em especial pelo fato das mesmas não terem sido contestadas pelo recorrente, na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias de Julgamento do Processo Administrativo Fiscal. A matéria de fato não contestada presume-se verdadeira, salvo prova em contrário, conforme estabelece a norma contida no art. 142 do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal).

Logo, poderia o contribuinte, no exercício de seu direito de defesa, trazer aos autos os elementos de prova que dispunha, especialmente, por ser atribuição do mesmo proceder à escrituração dos livros fiscais.

A nulidade de ofício suscitada pelo relator não pode prosperar já que os Demonstrativos produzidos pela fiscalização são claros e auto-explicativos, estando ali informada a inexistência de estoques de mercadorias no início e no final dos exercícios fiscalizados, fato não contestado pelo sujeito passivo. Portanto, entendo que o processo encontra-se devidamente instruído, podendo o colegiado da Câmara de Julgamento Fiscal apreciar as questões de mérito.

Já na questão substancial (mérito da lide), acompanho na íntegra o voto do Sr. relator no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0097/01-9, lavrado contra **MADEIREIRA CASTELINHO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.886,55**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$537,12, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros – Tolstoi Seara Nolasco, Israel José dos Santos e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros – José Carlos Barros Rodeiro, José Raimundo Ferreira dos Santos e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSE CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR DO VOTO VENCIDO (PRELIMINAR DE NULIDADE)

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR DO VOTO VENCEDOR (PRELIMINAR DE NULIDADE)

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS